**PROJETO DE LEI Nº. DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS ADAPTADOS, EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS OU COMÉRCIO SIMILAR, PARA ATENDER AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:**

**Art. 1º** Os supermercados, hipermercados ou comércios similares de grande e médio porte, no âmbito do Município de Mogi Mirim, que possuam acima de cinco (05) checkouts (caixas), ficam obrigados a disponibilizar, no mínimo, um (01) carrinho de compras e àquelws que tenham acima de dez (10) checkouts, que disponibilizem, no mínimo, dois (02) carrinhos de compras devidamente adaptados, para atender as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º - Os estabelecimentos indicados no artigo 1º deverão disponibilizar carrinhos de compras adaptáveis para utilização exclusiva pelos consumidores que estejam acompanhados, na condição de pais ou responsáveis, por crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

**I –** Pessoa com Deficiência: Considera-se aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**II –** Pessoa com Mobilidade Reduzida: Considera-se aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; conforme dispõe da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**III –** Supermercados, Hipermercados e Comércio Similar: Entende-se todos os estabelecimentos comerciais no âmbito de Mogi Mirim, que ofereçam autosserviço, com disponibilização de seções nas prateleiras com produtos variados para venda aos clientes, e que estejam instalados e funcionando em área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados, e ainda se enquadrem ao disposto no artigo 1º da presente Lei com relação ao número de checkouts.

**Parágrafo Único:** Os carrinhos deverão ser devidamente adaptados para uso exclusivo das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ou ainda pelos consumidores com deficiência ou mobilidade reduzida que estejam acompanhados dos pais ou responsáveis e outros, devendo, cada equipamento, constar com, no mínimo, duas rodas para o deslocamento dentro do estabelecimento comercial ou fora (no estacionamento, por exemplo), além de ter apoio para as mãos, acento confortável ergonomicamente, apoio para a cabeça e cinto para fixação e segurança do condutor (quando a necessidade exigir), além disso, o carrinho tem que oferecer espaço para as compras.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, bem como definirá as sanções no caso de descumprimento da legislação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI, em 22 de junho de 2021**

**JORNALISTA GERALDO VICENTE BERTANHA**

**VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta é apresentada para apreciação desta Casa de Leis com base na Lei n.º 13.146/2015 – que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – e se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania; e prevê a acessibilidade, ou seja, a possibilidade e condição de alcance e utilização, com segurança e autonomia, de espaço mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

A presente proposta considera ainda o que trata a Constituição Federal, que prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, bem como a inclusão social desse grupo populacional mediante, entre outras medidas, o treinamento para o trabalho e a convivência, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (art. 227, § 1°, inciso li, CF/88).

Sendo assim, entre tantas necessidades de adequações, no âmbito Municipal, para atender esse grupo populacional, houve a constatação da falta de carrinhos de compras adaptados que ficou evidente, porque com a pandemia do novo coronavírus, a ida aos supermercados foi mais frequente entre a população.

Analisando a Lei nº 10.098/2000 – que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, não há dispositivos específicos que permitam a compreensão de que se faz obrigatório para os centros de compras e os supermercados e hipermercados fornecerem carrinhos corretamente adaptados para a utilização de pessoas e ou crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, neste último caso, nas situações em que seus pais ou responsáveis fazem compras nos estabelecimentos.

Com o objetivo de atender as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, em Mogi Mirim, com equipamentos que possam facilitar as compras nos supermercados e hipermercados, dando inclusive autonomia a esse público, além de conforto e segurança, apresento a referida proposta de Lei, para que os estabelecimentos comerciais, enquadrados nos artigos dispostos na presente redação, adaptem os carrinhos de compras, assim como já existe no Carrefour Bairro ***(Conforme imagens a seguir)***

 



